



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Determina que o Poder Público instaure procedimento administrativo de ofício, para atendimento, encaminhamento e adoção das providências cabíveis, incluindo o pagamento de indenizações, em favor das vítimas e de seus familiares, que sofrerem prejuízos em razão de alagamentos e enchentes na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinada a instauração de procedimento administrativo de ofício, para atendimento, encaminhamento e adoção das providências cabíveis, incluindo o pagamento de indenizações, em favor das vítimas, e de seu cônjuge, parentes e/ou familiares, que sofrerem prejuízos em razão de alagamentos e enchentes na cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se vítima de enchente qualquer pessoa que resida em áreas atingidas por alagamentos ou inundações reconhecidas pela Defesa Civil ou outro órgão competente, e como parentes e/ou familiares, aqueles que tenham laço consanguíneo até 2º grau em linha reta ou colateral, e tenham laços de afinidade e afeto, como enteado, sogra, entre outros.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

- I - garantir amparo financeiro às vítimas de alagamentos e enchentes;
- II - assegurar a reparação por danos materiais comprovados e a indenização dos parentes e familiares das vítimas fatais de alagamentos e enchentes;



III - promover justiça social e proteção à dignidade humana;

IV - mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes de eventos hidrológicos extremos.

Art. 4º - São beneficiários da indenização e reparação de que trata esta Lei:

I - O cônjuge, os parentes ou e/os familiares de vítimas fatais de enchentes ou alagamentos;

II - pessoas que se acidentaram, ou sofreram alguma lesão em razão de enchentes ou alagamentos;

III – moradores de imóveis residenciais atingidos por alagamentos;

IV – comerciantes, microempreendedores e prestadores de serviços com estabelecimentos afetados;

V – pessoas em situação de vulnerabilidade social atingidas pelo evento.

Art. 5º - A indenização abrangerá, entre outros:

I - mortes de pessoas, decorrentes dos alagamentos ou enchentes;

II - acidentes, ferimentos ou enfermidades contraídas em decorrência dos alagamentos ou enchentes;

III - mortes de animais decorrentes dos alagamentos ou enchentes;

IV - acidentes, ferimentos ou enfermidades de animais, contraídas em decorrência das enchentes ou alagamentos;

V - danos estruturais ao imóvel;

VI - perda ou avaria de móveis, eletrodomésticos e equipamentos;

VII - prejuízos à atividade econômica local;



VIII - despesas emergenciais comprovadas decorrentes do alagamento ou enchente.

Art. 6º - A partir da ocorrência do evento, seja alagamento ou enchente, o Poder Público, por meio da Secretaria de Subprefeituras, abrirá procedimento administrativo direcionado à Subprefeitura da região atingida, por meio do qual serão apurados os danos sofridos e as pessoas atingidas, que serão notificadas sobre seu direito ao ressarcimento dos danos sofridos, desde que comprovados.

Art. 7º - Fica instituído o Fundo de Execução de Indenizações para Pessoas Atingidas por Desastres – FEIPAD.

§1º - O Fundo destina-se a todas as pessoas que foram vítimas, direta ou indiretamente, das enchentes e alagamentos ocorridos no município de São Paulo, que tenham:

- a) perdido parentes ou familiares;
- b) se lesionado de forma grave;
- c) perdido animais;
- d) perdido suas residências ou que estejam impossibilitadas de retornar a elas devido a danos severos causados por desastres ambientais, tais como enchentes, alagamentos e deslizamentos;
- e) perdido eletrodomésticos ou móveis;
- f) perdido automóveis que, comprovadamente, eram utilizados como instrumento de trabalho.

§2º - Constituem receitas do FEIPAD, para uso exclusivo dos custos e demais despesas envolvidas, recursos provenientes de:

- a) 10% (dez por cento) do Fundo Soberano Paulistano;



- b) Dotações orçamentárias específicas do Município de São Paulo;
- c) Doações de entidades privadas e organizações não governamentais;
- d) Saldos dos exercícios anteriores do referido fundo;
- e) Contribuições federais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
- f) Contribuições estaduais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
- g) Os rendimentos provenientes de aplicações do próprio fundo.

§3º - A administração do Fundo será realizada por um órgão gestor, composto por representantes do governo municipal, sociedade civil e especialistas em gestão de desastres.

Parágrafo único. Este comitê será responsável por:

- a) Definir critérios e procedimentos para a alocação de recursos;
- b) Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos e a eficácia das ações de assistência;
- c) Elaborar relatórios periódicos sobre a situação das pessoas assistidas e a utilização dos fundos.

Art. 8º - Os valores de indenização observarão:

- I - a extensão e a natureza do dano comprovado;
- II - os critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

Art. 9º - O Poder Executivo poderá conceder auxílio emergencial imediato às vítimas de enchentes e alagamentos, independentemente da apuração final dos danos, em situações de calamidade pública ou emergência reconhecida.



Art. 10º - Caberá à Defesa Civil a identificação das áreas atingidas e a notificação imediata da Secretaria Municipal de Subprefeituras para a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2026.

KEIT LIMA

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Paulo, indenização às pessoas que perderam familiares e parentes em decorrência de enchentes e alagamentos ocasionados por eventos climáticos extremos, especificamente enchentes e alagamentos.

As mudanças climáticas têm intensificado a frequência e a gravidade das enchentes na cidade de São Paulo, revelando de forma explícita as desigualdades socioespaciais historicamente produzidas no território urbano. Tais eventos não afetam a população de maneira homogênea, recaindo de forma desproporcional sobre moradores das periferias, áreas de risco, assentamentos precários e regiões com déficit histórico de infraestrutura urbana — territórios majoritariamente ocupados pela população negra e de baixa renda.

Nesse contexto, as enchentes configuram não apenas um problema ambiental, mas também uma questão de justiça climática, racial e territorial. As perdas de vidas humanas decorrentes desses eventos expõem a urgência de políticas públicas que reconheçam o impacto desigual da crise climática e adotem medidas concretas de proteção às populações mais vulnerabilizadas. As famílias que perdem seus entes queridos enfrentam, além do luto, a ruptura de sua segurança econômica e social, aprofundando ciclos de exclusão e pobreza.

A presente proposição reafirma o dever do Poder Público Municipal de atuar de forma incisiva, responsável e comprometida com a defesa da vida, da dignidade humana e da equidade racial e territorial. A indenização das vítimas desses eventos possui caráter excepcional e reparatório, constituindo-se como instrumento mínimo de amparo às famílias das vítimas fatais, sem prejuízo da necessária ampliação das políticas estruturantes de prevenção de enchentes, adaptação climática e ordenamento do território.



Diante do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta-se como medida de justiça social, climática e racial, alinhada à construção de uma cidade mais justa, resiliente e comprometida com a proteção da vida nos territórios historicamente negligenciados, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2026.

KEIT LIMA

Vereadora